



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003327

Apelação Cível

Processo nº 1015147-10.2022.8.26.0477

Apelante: Gisele Silveira de Oliveira

Apelado: Francisco de Assis Pereira

Interessado: BAR E RESTAURANTE SANTA CAROL EIRELI

Praia Grande / Foro de Praia Grande/5ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Aléssio Martins Gonçalves

Decisão Monocrática nº 31743

Compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança e indenizatória. Sentença de extinção sem resolução de mérito da ação e da reconvenção. Determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro. Inércia. Infração ao art. 1.007, § 4º, do CPC. Inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção. Recurso que não pode ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gisele Silveira de Oliveira, em razão da r. sentença (fls. 564/567) que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de rescisão contratual cumulada com cobrança e indenizatória ajuizada em face de Francisco de Assis Pereira, bem como a reconvenção. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a autora (fls. 570/574), alegando, em síntese, que: não houve litispendência, pois não houve o ajuizamento simultâneo das demandas; o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas processuais antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, pugna pela procedência da ação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, vê-se que, ao apelar, a apelante deixou de recolher o preparo recursal.

Assim, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção (fls. 581).

Todavia, a apelante deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 583), o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Pela inadmissibilidade, é dever do relator não conhecer do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator